**Campinas do Sul, 14 de julho de 2021.**

Do: Prefeito Municipal

Para: Sec. Mun. de Administração e Finanças

Objeto: Solicitação de Celebração de Parceria Pública

Proponente: Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública de Campinas do Sul – CONSEPRO

Modalidade: Inexigibilidade de Chamamento Público

 Senhor Secretário,

O CONSEPRO - Conselho Comunitário Pró-segurança Pública de Campinas do Sul, busca celebrar parceria com o Poder Executivo Municipal, para a execução do projeto “ Avante Brigada – Fase II”, que tem por fito a manutenção do sistema de vídeo monitoramento e do prédio da BM e sua Sede Social, visando uma melhor prestação para a comunidade visando o bem-estar e a garantia de serviços públicos de segurança de qualidade.

Apesar dos excelentes serviços que a Brigada Militar tem prestado à comunidade Campinense, atualmente a instituição passa por dificuldades estruturais e financeiras, o que acaba por prejudicar o bom andamento dos serviços, sendo então necessária a complementação de recursos por parte de outros entes federados, e,

Considerando o que estabelece a Lei n° 13.019/2014 e o Decreto Municipal n° 725/2018, que tratam da Celebração de Parcerias Públicas entre a Administração Municipal e as Organizações da Sociedade Civil, os documentos entregues pelo proponente e os pareceres realizados pelas secretarias responsáveis, tem-se que é cabível a inexigibilidade, já que o Plano de Trabalho apresenta relevância social e o trabalho potencializado através da execução deste é de interesse público e recíproco, atendendo ao disposto no art. 22 da Lei n° 13.019/2014.

 Por outro lado estabelece o art. 31 do referido normativo legal:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, em especial quando será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando.

*I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;*

*II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no*[*inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964,*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm#art12%C2%A73i)*observado o disposto no*[*art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm#art26)(*Grifamos)*

Além disso. se faz pertinente citar a personalidade jurídica do CONSEPRO, a qual se constitui numa pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação civil de interesse público e fins não econômicos, com patrimônio próprio, fundada em 01 de agosto de 1989, de âmbito local, tendo por finalidade colaborar com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul e os demais órgãos do sistema de segurança pública do Estado, articulando-se para isto, com os diversos níveis do Poder (Municipal, Estadual e Federal) na busca por alternativas, recursos financeiros e soluções, podendo desta forma, representar a vontade da comunidade local para o encaminhamento dos problemas da área, em benefício da ordem pública da harmonia, da segurança e da paz social da comunidade de Campinas do Sul.

Calha destacar que a necessidade de colaboração mútua entre os órgãos públicos e sociedade civil vem sendo difundida ao longo dos anos. Atualmente, essa parceria passou a ser imprescindível na medida em que o Estado do Rio Grande do Sul perdeu sua capacidade de investimento, até mesmo em áreas essenciais, tais como, educação, saúde e segurança.

Registre-se ainda que a Constituição Estadual em seu art. 126, reconhece a possibilidade de instituição e atuação da sociedade via entidade como o CONSEPRO ao prever a participação da sociedade através de Conselhos de Defesa e Segurança da Comunidade no encaminhamento e solução dos problemas atinentes à segurança pública, na forma da lei.

Sublinhe-se também que o valor solicitado pelo Consepro já foi incluído na Lei Orçamentária Anual, através de proposição efetuada pelo Poder Legislativo através da Lei Municipal n° 2620/2020, que estima a receita e fixa as despesas do município de Campinas do Sul para o ano de 2021, orçado em R$50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo valor está fixado no Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

Por fim, a celebração de Parceria Pública com os Consepros já é matéria pacificada junto ao TCE, RS, através do Parecer CT Coletivo nº. 03/2019.

Diante disso, e como o CONSEPRO de nosso Município é único, que bem como a entidade é a única que tem por finalidade participar e representar a comunidade local em Conselhos Municipais, Estaduais ou Federais, colaborando na elaboração de políticas públicas para a área de segurança pública, bem como assegurar a sua permanente adequação aos interesses e necessidades da comunidade, justifica-se a inexigibilidade de Chamamento Público, nos termos do art. 31, inciso II da Lei nº. 13.019/2014, e arts. 17 e 18 do Decreto Municipal nº. 725/2018.

Assim, determino a abertura de processo para celebração de Termo de Fomento com o CONSEPRO de Campinas do Sul.

Publique-se o extrato desta justificativa no site oficial do Município e nos jornais de acordo com a legislação.

Paulo Sérgio Battisti

Prefeito